



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Espírito Santo do Turvo - SP, de 01 de fevereiro de 2017.

Ofício JUR nº 07/2017

À

Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo
Excelentíssima Senhora Presidenta

Objeto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente e Nobres Edis

Venho, pelo presente, encaminhar a essa digna CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal Eletrônica e dá outras providências" no intuito de atualizar a sistemática de tributação sob a responsabilidade e competência do Município.

O presente Projeto de Lei Complementar, visa atualizar o Município, inclusive com relação à fiscalização dos tributos municipais, haja vista que a emissão de Nota Fiscal Eletrônica gera a certeza da prestação de serviços e garante maior confiabilidade nas informações e controle nas ações que visam o recolhimento do imposto além manter a legislação municipal em consonância com as normatizações federais e estaduais relacionadas ao tema.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Lei Complementar nº , de 01 de fevereiro de 2017.

"Dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal Eletrônica-
NFS-E e dá outras providências"

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião de cada prestação de serviços tributáveis, nos termos dos artigos 83 a 140 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 270, de 07 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Espírito Santo do Turvo - SP, Governo do Estado de São Paulo ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Diretoria Municipal de Administração.

**Capítulo II - DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

Art. 3º. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante uso de informações reservadas para cada contribuinte.

Art. 4º. Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br.

Art. 5º. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e comprovação, pela Diretoria Municipal de Administração, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º. Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 6º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 7º. Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, conterà as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Espírito Santo do Turvo.

Art. 8º. A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**SEÇÃO II
DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

Art. 9º. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 10. A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Diretor Municipal de Administração ou a quem ele delegar, a qual conterà as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 11. Será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida dos funcionários da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**CAPITULO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. A NFS-e conterá as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário.

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Complementar nº 268/2015;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de Espírito Santo do Turvo, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com as leis complementares federal e municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Espírito Santo do Turvo", "Diretoria Municipal de Administração" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 13. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Espírito Santo do Turvo, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 14. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria do Sistema Econômico, no endereço eletrônico "<http://www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br>".

Art. 15. Todos os estabelecimentos prestadores são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 16. Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E
POR PESSOA FÍSICA

Art. 17. É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na Diretoria Municipal de Administração.

§ 1º A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será condicionada ao pagamento do ISSQN.

§ 2º Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do § 1º também serão aplicadas à Nota Fiscal Avulsa emitida nas dependências da Diretoria Municipal de Administração.

Art. 18. A NFS-e, na forma dos artigos anteriores, será gerada por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

intermédio da senha específica do funcionário da Administração destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do recolhimento do tributo.

SEÇÃO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL
- NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS
A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SESSÃO IV
DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 20. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico "<http://www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br>", na rede mundial de computadores (Internet), antes do encerramento da competência, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 21. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.

Capítulo IV
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SESSÃO I
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 22. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A NOTA FISCAL."

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 23. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Serviços Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

Art. 24. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar as suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas fiscalização tributária da Secretaria do Sistema Econômico, a critério do contribuinte.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

Art. 25. A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF poderá ser definida mediante Decreto.

**SESSÃO II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E**

Art. 26 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 40 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

nota fiscal convencional.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 27. Fica o prestador de serviço obrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços.

**SEÇÃO III
DO SISTEMA DE "EMIÇÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"**

Art. 28. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SP, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SP;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 29. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do art. 26, desta Lei.

Parágrafo Único - A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISSQN - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

**SEÇÃO IV - DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EM RPS**

Art. 30. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A NOTA FISCAL."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

**SEÇÃO V
DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO
PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

Art. 31. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 32. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 33 No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A NOTA FISCAL."

**Capítulo V
DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO
CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS -
DDNC"**

**SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 34. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 35. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 36. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei.

Art. 37. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatória a identificação:

- I - do CNPJ do prestador;
 - II - do endereço do prestador e do tomador;
 - III - do CPF/CNPJ do tomador;
 - IV - do e-mail do tomador;
 - V - do valor dos serviços prestados;
 - VI - do enquadramento na lista de serviços; e
 - VII - do número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.
- Parágrafo Único - Outros dados poderão ser instituídos através de Decreto.

**SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 38. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Capítulo VI
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DAS MULTAS**

Art. 39. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 10 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 1 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis.

Art. 40. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 10 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 15 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Parágrafo Único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento) do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 41. O uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres ou registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais, configura crime, nos termos da lei, sujeitando-se às sanções penais.

**Capítulo VII
DO USO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN.

Art. 43. Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

Art. 44. A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário, no qual constará a Razão Social e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§ 1º - Os contribuintes que já estiverem emitindo Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada), anteriormente a edição desta lei deverão providenciar os procedimentos aqui definidos.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§ 3º O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal estará sujeito às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§ 4º O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza a recepcionar os arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação.

§ 5º A recepção de dados poderá ser realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de Espírito Santo Turvo-SP, independente da referida autorização.

Art. 45. Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto no caput, o contribuinte informará à Diretoria Municipal de Administração, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de:

I - descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

II - alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada.

Art. 46. O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), em conformidade com o Comunicado CAT-56, de 06/11/2008, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco, pelo período previsto na legislação tributária vigente.

§ 2º O Município poderá aderir ao Convênio a fim de integrar-se ao sistema de autorização e uso da NF-e, bem como transmitir e receber informações de NF-e conjugadas emitidas por seus contribuintes.

Art. 47. As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas na forma da Lei, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Art. 48. As pessoas jurídicas que emitirem notas fiscais eletrônicas conjugadas ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do art. 26, desta Lei.

**Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 49. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 50. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 51. No ato da homologação da solicitação de acesso para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir, de ofício, no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como a mudança de endereço e mudança de ramo de atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Art. 52. Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias, a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 53. Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Diretor Municipal de Administração.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 01 de fevereiro de 2017.


AFONSO NASCIMENTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL